

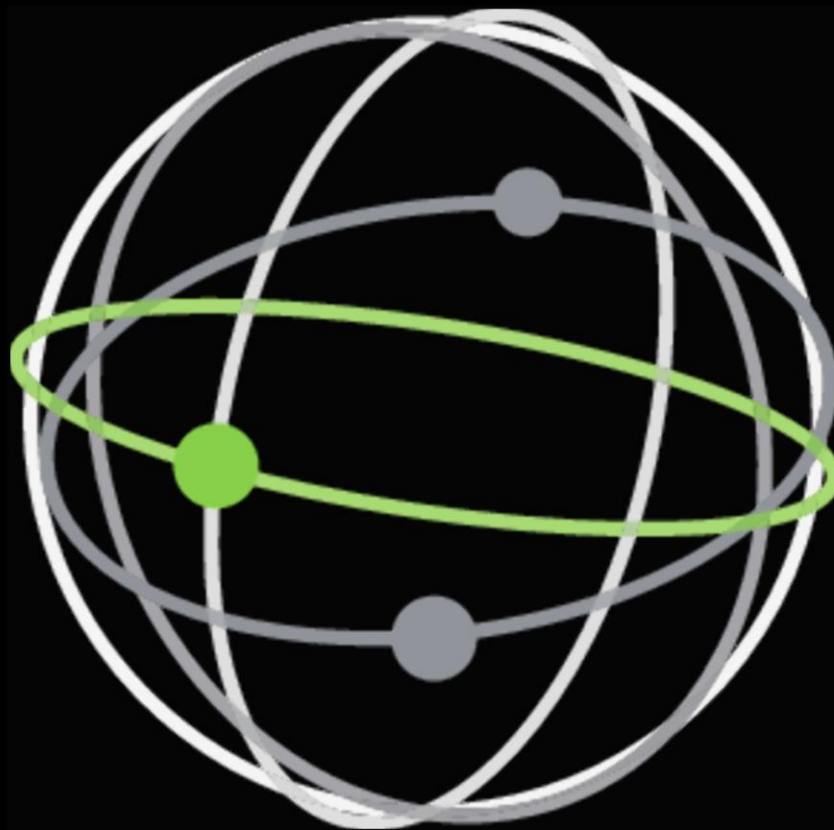
CTSU

Sociedade de Advogados

Member of Deloitte Legal network

COVID-19 Legal Insights

20 de março de 2020



COVID-19

Legal Insights nº 5

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

A Lei n.º 1-A/2020 vem estabelecer um regime excecional e transitório no que respeita a prazos e diligências, e um conjunto de regras extraordinárias de proteção dos arrendatários.

NOTAS PRELIMINARES

No passado dia 19 de março de 2020 foi publicada a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que estabelece novas medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

A publicação deste diploma, já esperado há alguns dias, vem estabelecer um regime excecional e transitório no que respeita a prazos e diligências, e um conjunto de regras extraordinárias de proteção dos arrendatários.

a) REGIME EXCECIONAL E TRANSITÓRIO RELATIVO A PRAZOS E DILIGÊNCIAS

A Lei n.º 1-A/2020 determina a **aplicação do regime de férias judiciais** – i.e., de suspensão dos prazos – até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por COVID-19 (conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública): aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidade de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal.

Os prazos de **prescrição** e de **caducidade** relativos a todos os tipos de processos e procedimentos são também suspensos. Esta regra prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou de caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.

A regra de **suspensão dos prazos** é, ainda, aplicável, com as necessárias adaptações, (i) aos procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias; (ii) aos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários; e (iii) aos prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares.

Em relação à **suspensão dos prazos tributários**, dispõe o referido diploma, que os mesmos apenas respeitam aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recursos hierárquicos, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de atos no âmbito dos mesmos processos tributários.

Nos processos urgentes admitem-se **exceções à regra de suspensão dos prazos**. De facto, a Lei n.º 1-A/2020 prevê uma suspensão dos prazos nos processos urgentes, salvo nas seguintes circunstâncias: (i) sempre que seja tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada; e (ii) devem realizar-se apenas presencialmente os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

O regime aprovado em relação aos prazos e diligências cessa em data a definir por decreto-lei, no qual se declare o **termo da situação excecional**. Após a data da cessação desta situação de pandemia, a Assembleia da República procede à adaptação, em diploma próprio, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020.

b) REGRAS EXTRAORDINÁRIAS DE PROTEÇÃO DOS ARRENDATÁRIOS

O diploma em questão também prevê a **suspensão das ações de despejo**, dos procedimentos especiais de despejo e os processos para a entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria.

Foi ainda aprovado um **regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários**. Até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por COVID-19, fica

suspensa a produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelos senhorios, bem como a execução de hipoteca sobre imóvel que constitui habitação própria e permanente do executado.

c) ENTRADA EM VIGOR E PRODUÇÃO DE EFEITOS

A Lei n.º 1-A/2020 entrou em vigor no dia 20 de março de 2020 e produz efeitos desde a data de produção de efeitos do Decreto-Lei.

Para aceder ao texto integral da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, por favor clique na seguinte hiperligação:

<https://dre.pt/home/-/dre/130473088/details/maximized>

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt. A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.